



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

PAUTA DA 27^a REUNIÃO

(1^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**12/12/2023
TERÇA-FEIRA
às 09 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Marcelo Castro
Vice-Presidente: Senador Cid Gomes**



Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

**27^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 12/12/2023.**

27^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 09 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 3481/2019 - Não Terminativo -	SENADOR BETO FARO	7
2	PL 3144/2021 - Não Terminativo -	SENADOR MECIAS DE JESUS	16
3	PL 1869/2022 - Não Terminativo -	SENADORA TERESA LEITÃO	25
4	PL 2592/2023 - Não Terminativo -	SENADOR EFRAIM FILHO	45
5	PL 4622/2023 - Não Terminativo -	SENADOR MECIAS DE JESUS	54

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

VICE-PRESIDENTE: Senador Cid Gomes

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)

Davi Alcolumbre(UNIÃO)(2)	AP 3303-6717 / 6720	1 Fernando Farias(MDB)(2)(5)	AL 3303-6266 / 6293
Efraim Filho(UNIÃO)(2)	PB 3303-5934 / 5931	2 Rodrigo Cunha(PODEMOS)(2)(5)	AL 3303-6083
Eduardo Braga(MDB)(2)	AM 3303-6230	3 Ivete da Silveira(MDB)(2)(5)	SC 3303-2200
Marcelo Castro(MDB)(2)	PI 3303-6130 / 4078	4 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(2)(5)	TO 3303-5990
Zequinha Marinho(PODEMOS)(2)(10)(5)	PA 3303-6623	5 Alan Rick(UNIÃO)(2)	AC 3303-6333
Cid Gomes(PDT)(2)	CE 3303-6460 / 6399	6 Izalci Lucas(PSDB)(2)	DF 3303-6049 / 6050

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)

Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469 / 6474	1 Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	2 Zenaide Maia(PSD)(4)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358
Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105	3 Margareth Buzetti(PSD)(4)(13)(11)(12)	MT 3303-6408
Beto Faro(PT)(4)	PA 3303-5220	4 Augusta Brito(PT)(4)	CE 3303-5940
Paulo Paim(PT)(4)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	5 Teresa Leitão(PT)(4)	PE 3303-2423
Jaques Wagner(PT)(6)	BA 3303-6390 / 6391	6 Randolfe Rodrigues(REDE)(9)	AP 3303-6777 / 6568

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)	SP 3303-1177 / 1797
Rogerio Marinho(PL)(1)	RN 3303-1826	2 Eduardo Girão(NONO)(1)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3807	3 Wilder Morais(PL)(1)(8)	GO 3303-6440

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Laércio Oliveira(PP)(1)	SE 3303-1763 / 1764	1 Dr. Hiran(PP)(1)	RR 3303-6251
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)	RR 3303-5291 / 5292	2 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)	RS 3303-1837

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Flávio Bolsonaro, Rogerio Marinho, Jorge Seif, Laércio Oliveira e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Eduardo Girão, Zequinha Marinho, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Davi Alcolumbre, Efraim Filho, Eduardo Braga, Marcelo Castro, Carlos Viana e Cid Gomes foram designados membros titulares; e os Senadores Rodrigo Cunha, Professora Dorinha Seabra, Fernando Farias, Ivete da Silveira, Alan Rick e Izalci Lucas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (3) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Marcelo Castro e Cid Gomes Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 001/2023-CDR).
- (4) Em 07.03.2023, os Senadores Irajá, Sérgio Petecão, Angelo Coronel, Beto Faro e Paulo Paim foram designados membros titulares, e os Senadores Omar Aziz, Zenaide Maia, Otto Alencar, Augusta Brito e Teresa Leitão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (5) Em 10.03.2023, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular e os Senadores Fernando Farias, Rodrigo Cunha, Ivete da Silveira e Professora Dorinha Seabra, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 14.03.2023, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em vaga cedida pelo PSB, para compor a Comissão (Of. 16/2023-BLRESDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (8) Em 17.08.2023, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Zequinha Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 138/2023-BLVANG).
- (9) Em 31.08.2023, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 95/2023-BLRESDEM).
- (10) Em 31.08.2023, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 135/2023-BLDEM).
- (11) Em 30.10.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 115/2023-BLRESDEM).
- (12) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 121/2023-BLRESDEM).
- (13) Em 28.11.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 123/2023-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 14:00 HORAS

SECRETÁRIO(A): MARCUS GUEVARA SOUSA DE CARVALHO

TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-4282

FAX: 3303-1627

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4282

E-MAIL: cdr@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 12 de dezembro de 2023
(terça-feira)
às 09h30

PAUTA

27^a Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO -
CDR**

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 3481, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), entre outros assuntos, para incluir a construção de palafitas em áreas alagadiças no respectivo programa.

Autoria: Senador Jader Barbalho

Relatoria: Senador Beto Faro

Relatório: Pela aprovação com as 6 (seis) emendas que apresenta.

Observações:

- Matéria constante na Pauta da 9ª Reunião da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.
- Após deliberação da CDR, a matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos - CAE, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 3144, DE 2021

- Não Terminativo -

Institui a região turística Vale do Panema como Área Especial de Interesse Turístico, nos termos que especifica.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Mecias de Jesus

Relatório: Pela aprovação.

Observações:

- Após deliberação da CDR, a matéria será apreciada pelo Plenário do Senado Federal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 1869, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera as Leis nºs 10.257, de 10 de julho de 2001, para prever a existência de cinturões verdes nos projetos de ampliação do perímetro urbano; 12.114, de 9 de dezembro de 2009, para permitir o uso de recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima em projetos desenvolvidos em cinturões verdes; 12.187, de 29 de dezembro de 2009, para estabelecer a resiliência e a adaptação das cidades como objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima; 12.651, de 25 de maio de 2012, para estabelecer medidas associadas à criação de cinturões verdes; e 14.119, de 13 de janeiro de 2021, para inserir os cinturões verdes no Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais.

Autoria: Comissão de Meio Ambiente

Relatoria: Senadora Teresa Leitão

Relatório: Pela aprovação.

Observações:

- Após deliberação na CDR, a matéria será apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA e Comissão de Assuntos Econômicos - CAE.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 2592, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para estabelecer que 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos relativos a operações de crédito dos fundos constitucionais do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste serão direcionados a pequenas e microempresas.

Autoria: Senador Jayme Campos

Relatoria: Senador Efraim Filho

Relatório: Pela aprovação com 1 (uma) emenda que apresenta.

Observações:

- Após deliberação na CDR a matéria, será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais - CAS, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 4622, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, para incluir automóveis de passageiros, bebidas alcoólicas e perfumes no regime fiscal aplicado à entrada de mercadorias estrangeiras nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista – ALCBV e de Bonfim – ALCB.

Autoria: Senador Dr. Hiran

Relatoria: Senador Mecias de Jesus

Relatório: Pela aprovação.

Observações:

- Após deliberação na CDR, a matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos - CAE, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

1

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 3.481, de 2019, do Senador Jader Barbalho, que *altera a Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), entre outros assuntos, para incluir a construção de palafitas em áreas alagadiças no respectivo programa.*

Relator: Senador **BETO FARO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3.481, de 2019, do Senador Jader Barbalho, que *altera a Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), entre outros assuntos, para incluir a construção de palafitas em áreas alagadiças no respectivo programa.*

O art. 1º da proposição indica o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação. O art. 2º inclui o inciso VII no § 1º do art. 1º da Lei nº 11.977, de 2009, para definir palafita como o sistema construtivo utilizado em edificações localizadas em regiões alagadiças cuja função é evitar que as casas sejam inundadas ou arrastadas pela correnteza dos rios.

O objeto do art. 3º é a inclusão, entre os requisitos para indicação dos beneficiários do PMCMV, da prioridade de atendimento às famílias ribeirinhas. Já o art. 4º inclui, entre os aspectos que devem ser observados para a implantação de empreendimentos no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), requisitos específicos quando se tratar da construção de palafitas. Esses requisitos envolvem *i)* a utilização de madeira biossintética reciclável ou de madeira certificada; *ii)* a inclusão de microssistemas de tratamento de esgoto sanitário e água; e *iii)* a utilização de sistemas de geração de energia limpa e de comunicação. Finalmente, o

art. 5º redefine o Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), para incluir, entre seus potenciais beneficiários, os trabalhadores ribeirinhos.

A cláusula de vigência determina que a lei eventualmente resultante do PL nº 3.481, de 2019, deve entrar em vigor decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Na justificação da proposição, o Senador Jader Barbalho aponta as dificuldades pelas quais passa a comunidade ribeirinha e argumenta que não seria justo privá-la de participar do PMCMV, que é um dos principais programas de inclusão social do País e que tem como meta reduzir o déficit habitacional da população brasileira.

A proposição foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à qual cabe a decisão terminativa. Na CDR, não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso I do art. 104-A do Regimento Interno, cabe à CDR analisar *proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios*. Nesta análise, o foco recai sobre o mérito da matéria. A análise de constitucionalidade e juridicidade será feita pela CAE, à qual cabe a decisão terminativa.

Lançado em 2009, o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) prevê diversas formas de atendimento às famílias que necessitam de moradia, considerando a localização do imóvel, a renda familiar e o valor da unidade habitacional. Trata-se, assim, de um programa cujo objetivo principal é reduzir o enorme déficit habitacional brasileiro. Contudo, como a construção civil é um segmento intensivo em mão de obra, o PMCMV contribui também, de forma significativa, para geração de emprego e renda. Entre maio de 2009 e dezembro de 2018, foram cerca de 5,6 milhões de unidades habitacionais contratadas e 4,1 milhões entregues.

Contudo, a legislação em vigor limita as ações do programa nas chamadas comunidades ribeirinhas, que, principalmente na Amazônia Legal, vivem em casas de palafita. Trata-se de um extrato populacional que merece a atenção do Poder Público, uma vez que, de modo geral, é formado por

famílias com menores níveis de renda e sujeitas a diversos problemas ambientais.

As casas de palafita são normalmente feitas de madeira e posicionadas alguns metros acima do nível dos rios, para evitar que sejam invadidas pelas águas durante as enchentes. Muitas dessas casas são construídas precariamente pelos próprios moradores. Há, aqui, portanto, um amplo espaço para a atuação do PMCMV, uma vez que, para a implantação de empreendimentos no âmbito do PNHU, devem ser observados, conforme prevê o art. 5º-A da Lei nº 11.977, de 2009, aspectos como a localização, a adequação ambiental e a infraestrutura básica.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.481, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019
(Do Senador Jader Barbalho)**

SF19645.26826-50

Altera a Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), entre outros assuntos, para incluir a construção de palafitas em áreas alagadiças no respectivo programa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), entre outros assuntos, para incluir a construção de palafitas em áreas alagadiças no respectivo programa.

Art. 2º Fica incluído o inciso VII ao § 1º do art. 1º da Lei 11.977, de 2009, com a seguinte alteração:

“Art. 1º

§ 1º

VII – palafita: sistema construtivo utilizado em edificações localizadas em regiões alagadiças cuja função é evitar que as casas sejam inundadas ou arrastadas pela correnteza dos rios.”
(NR)

Art. 3º Fica incluído o inciso VI ao art. 3º da Lei 11.977, de 2009, com a seguinte alteração:

“Art. 3º

VI – prioridade de atendimento às famílias ribeirinhas.” (NR)

Art. 4º Fica incluído o inciso V ao art. 5º-A da Lei 11.977, de 2009, com a seguinte alteração:

“Art. 5º-A

V – na construção de palafitas: utilização de madeira bioassintética reciclável ou de madeira certificada, inclusão de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

microssistemas de tratamento de esgoto sanitário e água, utilização de sistemas de geração de energia limpa e de comunicação.” (NR)

Art. 5º O art. 11 da Lei 11.977, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 O PNHR tem como finalidade subsidiar a produção ou reforma de imóveis para agricultores familiares, trabalhadores rurais e ribeirinhos, por intermédio de operações de repasse de recursos do orçamento geral da União ou de financiamento habitacional com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, desde 14 de abril de 2009.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

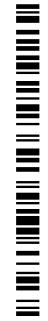
JUSTIFICAÇÃO

As comunidades ribeirinhas, principalmente na Amazônia Legal, vivem em casas de palafita, construídas em locais insalubres, onde a água é imprópria para o consumo. A alimentação, pouco variada, é composta basicamente de peixes e farinha. A ausência de energia elétrica impossibilita, em alguns locais, a estocagem de alimentos e a melhoria da qualidade de vida. É uma parcela da população brasileira que conta com pouca assistência, agravada pelas dificuldades de acesso aos serviços de comunicação e transportes.

Essas comunidades descendem dos indígenas e caboclos, bem como de migrantes nordestinos que ocuparam a Amazônia na segunda metade do século XIX, atraídos pelo chamamento do Governo Federal “Integrar para não Entregar” e em busca de oportunidades de trabalho, particularmente na extração do látex das seringueiras. Naquela época, vários povoados cresceram e tornaram-se municípios, com o é o caso de Afuá, município do Estado do Pará que foi 100% construído com o sistema de palafitas.

A Amazônia Legal é uma área de aproximadamente 5,2 milhões de quilômetros quadrados, que corresponde a 61% do território brasileiro. Engloba a totalidade dos estados do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins e parte dos estados do Maranhão e do Mato Grosso. Apesar de sua grande extensão territorial, a região tem apenas 21.056.532 (vinte e um milhões cinqüenta e seis mil quinhentos e trinta e dois) habitantes, ou seja, 12,4% da população nacional e a menor densidade demográfica do país (cerca de 4 habitantes por quilômetro quadrado).

O clima na Região Norte funciona de forma diferente do resto do país e as quatro estações do ano se dividem em apenas dois períodos: o mais e o





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

menos chuvoso. O período menos chuvoso vai de junho a novembro e o mais chuvoso vai de meados de dezembro até meados de maio.

É durante o período mais chuvoso que ocorrem as grandes enchentes, trazendo mais sofrimento para as populações ribeirinhas. Para evitar as cheias dos rios, os ribeirinhos sobem o piso das casas de palafita com tábuas para que as águas não os alcancem. Foi nesse cenário que os ribeirinhos aprenderam a viver: em um meio repleto de limitações e desafios impostos pelo clima, pelo rio e pela floresta.

Segundo pesquisa da Organização Não Governamental (ONG) World Resources Institutes (WRI), as enchentes prejudicam mais de 20 milhões de pessoas em todo o mundo, gerando um custo de R\$96 bilhões de dólares por ano. Dados da pesquisa apontam que 80% da população mundial afetada anualmente por inundações está concentrada em apenas 15 países e o Brasil é o 11º do ranking, com milhares de comunidades ribeirinhas, localizadas, principalmente, na Região Norte.

Na busca pela equidade de direitos de todos os brasileiros, não é justo que os ribeirinhos sejam privados de participar do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), um dos principais programas de inclusão social do país e que tem como meta reduzir o déficit habitacional da população brasileira, um dos problemas mais crônicos da atualidade.

Para sanar esse problema, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que irá beneficiar as comunidades ribeirinhas, principalmente da Região Norte, fazendo-se valer os direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, que é o direito à moradia, fortalecendo a promoção da dignidade humana.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2019.

Senador Jader Barbalho (MDB/PA)

SF19645.26826-50



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3481, DE 2019

Altera a Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), entre outros assuntos, para incluir a construção de palafitas em áreas alagadiças no respectivo programa.

AUTORIA: Senador Jader Barbalho (MDB/PA)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 6º

- Lei nº 11.977, de 7 de Julho de 2009 - Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida -

11977/09

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11977>

- parágrafo 1º do artigo 1º

- artigo 3º

- artigo 5º-

- artigo 11

2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 414/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.144, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Institui a região turística Vale do Panema como Área Especial de Interesse Turístico, nos termos que específica”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

DOC n.1093/2023

Apresentação: 29/09/2023 14:35:34;133 - Mesa



Pg
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PL 3144/2021 [3 de 4]



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3144, DE 2021

Institui a região turística Vale do Panema como Área Especial de Interesse Turístico, nos termos que especifica.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2072950&filename=PL-3144-2021



Página da matéria



Institui a região turística Vale do Panema como Área Especial de Interesse Turístico, nos termos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui como Área Especial de Interesse Turístico a região turística Vale do Panema, compreendidos o reservatório da Usina Hidrelétrica de Jurumirim e seu entorno, no Estado de São Paulo.

Art. 2º Fica instituído como Área Especial de Interesse Turístico, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, o conjunto formado pelo reservatório da Usina Hidrelétrica de Jurumirim e seu entorno, abrangidos os Municípios de Piraju, Cerqueira César, Arandu, Tejupá, Avaré, Paranapanema, Itaí, Taquarituba, Itatinga e Angatuba, no Estado de São Paulo.

Art. 3º Fica denominada Vale do Panema a Área Especial de Interesse Turístico de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.513, de 20 de Dezembro de 1977 - LEI-6513-1977-12-20 - 6513/77
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1977;6513>

- art3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/23230.71846-84

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 3.144, de 2021, do Deputado Marcos Pereira, que *institui a região turística Vale do Panema como Área Especial de Interesse Turístico, nos termos que especifica.*

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o Projeto de Lei (PL) nº 3.144, de 2021, do Deputado Marcos Pereira, que institui a região turística Vale do Panema, nos termos que especifica, como Área Especial de Interesse Turístico.

A proposição está organizada em quatro artigos. O primeiro traz o objeto da proposição: instituir, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, a região turística Vale do Panema, que compreende o reservatório da Usina Hidrelétrica de Jurumirim e seu entorno, no Estado de São Paulo, como Área Especial de Interesse Turístico.

O art. 2º detalha os municípios abrangidos pela área: Piraju, Cerqueira César, Arandu, Tejupá, Avaré, Paranapanema, Itaí, Taquarituba, Itatinga e Angatuba - todos no Estado de São Paulo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/23230.71846-84

O art. 3º denomina a nova área de “Vale do Panema” e o art. 4º determina a vigência a partir da publicação da Lei.

O autor, em sua justificação, argumenta que o turismo, especialmente náutico e pesqueiro, é uma das principais atividades econômicas da região. Dessa forma, o reservatório da Usina Hidrelétrica de Jurumirim e seu entorno cumpriam as condições para serem considerados uma Área Especial de Interesse Turístico.

O Projeto foi encaminhado a esta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, conforme o art. 104-A, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre “proposições que tratem de assuntos referentes ao turismo”. Como o projeto foi distribuído apenas a esta Comissão, analisaremos, brevemente, também seus aspectos constitucionais.

No tocante a esses aspectos, não vemos óbices à aprovação do projeto. Em termos formais, o PL preenche os requisitos exigidos pela Constituição: não afronta cláusula pétrea, respeita o princípio da reserva de iniciativa e materializa-se na espécie adequada de lei. Está de acordo, portanto, com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa (art. 61). Além disso, o projeto versa sobre matéria que está no âmbito de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, VII).

Do ponto de vista material, não observamos igualmente qualquer inconstitucionalidade. O projeto está em harmonia com os preceitos da Lei Maior, particularmente com o disposto no art. 180, que estabelece o dever de União,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Estados, Distrito Federal e Municípios de promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Ademais, o projeto não apresenta vícios de juridicidade e de regimentalidade.

Quanto ao mérito, não há dúvidas de que a proposição merece prosperar. Conforme o art. 3º da Lei nº 6.513, de 1977, as Áreas Especiais de Interesse Turístico são *trechos contínuos do território nacional, inclusive suas águas territoriais, a serem preservados e valorizados no sentido cultural e natural, e destinados à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico*. Como bem destaca o autor da proposição, a região do Vale do Panema, com seus diversos atrativos, como a Praia dos Holandeses, a Praia Branca e a Enseada Azul, cumpre todos os requisitos para ser considerada uma área especial de interesse turístico. O PL nº 3.144, de 2021, encontra-se, portanto, em plena harmonia com o espírito da Lei nº 6.513, de 1977.

Note-se que a inclusão do Vale do Panema como Área Especial de Interesse Turístico não é inócuia ou meramente simbólica. Como previsto no art. 11 da Lei nº 6.513, de 1977, tais áreas devem ser objeto de planos e programas destinados a promover o desenvolvimento turístico, assegurar a preservação e valorização do patrimônio cultural e natural, estabelecer normas de uso e ocupação do solo e orientar a alocação de recursos e incentivos necessários a atender aos objetivos e diretrizes da mencionada Lei.

O PL nº 3.144, de 2021, constitui, portanto, instrumento fundamental para promover a região do entorno da Usina Hidrelétrica de Jurumirim, preservando e estimulando sua vocação turística.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.144, de 2021.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/23230.71846-84

Sala das Comissões,

Senador MECIAS DE JESUS

REPUBLICANOS/RR

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1869, DE 2022

Altera as Leis nºs 10.257, de 10 de julho de 2001, para prever a existência de cinturões verdes nos projetos de ampliação do perímetro urbano; 12.114, de 9 de dezembro de 2009, para permitir o uso de recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima em projetos desenvolvidos em cinturões verdes; 12.187, de 29 de dezembro de 2009, para estabelecer a resiliência e a adaptação das cidades como objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima; 12.651, de 25 de maio de 2012, para estabelecer medidas associadas à criação de cinturões verdes; e 14.119, de 13 de janeiro de 2021, para inserir os cinturões verdes no Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais.

AUTORIA: Comissão de Meio Ambiente



Página da matéria

Altera as Leis nros. 10.257, de 10 de julho de 2001, para prever a existência de cinturões verdes nos projetos de ampliação do perímetro urbano; 12.114, de 9 de dezembro de 2009, para permitir o uso de recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima em projetos desenvolvidos em cinturões verdes; 12.187, de 29 de dezembro de 2009, para estabelecer a resiliência e a adaptação das cidades como objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima; 12.651, de 25 de maio de 2012, para estabelecer medidas associadas à criação de cinturões verdes; e 14.119, de 13 de janeiro de 2021, para inserir os cinturões verdes no Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a exigência de previsão de cinturões verdes nos projetos de ampliação do perímetro urbano; permite o uso de recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima em projetos de agricultura de baixa emissão de carbono desenvolvidos em cinturões verdes; inclui a resiliência e a adaptação das cidades entre os objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima; fixa a competência do poder público para criar cinturões verdes; inclui a indicação de áreas para implantação de cinturões verdes nos Zoneamentos Ecológico-Econômicos estaduais; determina a criação de linhas de ação específicas no programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente para o atendimento de proprietários e possuidores de imóveis rurais localizados nos cinturões verdes; e insere os cinturões verdes no Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais.

Art. 2º O art. 42-B da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42-B.

VIII – delimitação de cinturão verde, nos termos do art. 3º, inciso XXVIII, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 4º

XIV – projetos de agricultura familiar e de agricultura de baixa emissão de carbono desenvolvidos em cinturões verdes formalmente estabelecidos pelo poder público, nos termos do art. 3º, inciso XXVIII, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.” (NR)

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º**

IX – à resiliência e à adaptação das cidades à mudança do clima.

§ 1º Os objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima estarão em consonância com o desenvolvimento sustentável a fim de buscar o crescimento econômico, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais.

§ 2º No cumprimento do disposto no inciso IX do *caput* deste artigo, a União incentivará a criação, por Estados e Municípios, dos cinturões verdes de que trata o art. 3º, inciso XXVIII, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 5º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

XXVIII – cinturão verde: área rural periurbana formalmente delimitada e instituída por ato do poder público, composta por imóveis de domínio público ou privado, com as finalidades de controlar a expansão da malha urbana sobre ambientes naturais e de combater e mitigar os efeitos da mudança do clima por meio do desenvolvimento da agricultura familiar e outras formas da agricultura de baixa emissão de carbono, de sistemas agroflorestais e de ações de preservação, conservação e recuperação da vegetação nativa e do meio ambiente, podendo conter unidades de conservação de qualquer categoria e outras áreas protegidas e circundar núcleos urbanos isolados ou regiões metropolitanas.

.....” (NR)

“**Art. 13.**

§ 3º Os Zoneamentos Ecológico-Econômicos dos Estados indicarão as áreas para implantação dos cinturões verdes de que trata o inciso XXVIII do art. 3º desta Lei.

§ 4º Os Estados que possuírem Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado na data de entrada em vigor deste parágrafo terão prazo de 730 (setecentos e trinta) dias para adequá-lo ao disposto no § 3º deste artigo, contados da data de entrada em vigor deste parágrafo.” (NR)

“Art. 41.....

.....
§ 8º O programa a que se refere o *caput* deste artigo terá linhas de ação específicas para proprietários e possuidores de imóveis rurais localizados em cinturões verdes.” (NR)

“Art. 70.....

.....
IV – criar cinturões verdes, nos termos do inciso XXVIII do art. 3º desta Lei.” (NR|)

Art. 6º A Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 6º** Fica criado o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), no âmbito do órgão central do Sisnama, com o objetivo de efetivar a PNPSA relativamente ao pagamento desses serviços pela União, nas ações de manutenção, de recuperação ou de melhoria da cobertura vegetal nas áreas prioritárias para a conservação, de combate à fragmentação de *habitats*, de formação de corredores de biodiversidade e de cinturões verdes e de conservação dos recursos hídricos.

.....” (NR)

“Art. 7º.....

.....
II - conservação de remanescentes vegetais em áreas urbanas e periurbanas e em cinturões verdes, de importância para a manutenção e a melhoria da qualidade do ar, dos recursos hídricos e do bem-estar da população e para a formação de corredores ecológicos;

.....” (NR)

“Art. 8º

VIII – cinturões verdes, nos termos do inciso XXVIII do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

.....” (NR)

“Art. 9º

IV – os situados em cinturões verdes, nos termos do inciso XXVIII do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

.....” (NR)

“Art. 15.....

V – avaliar a execução de projetos relativos aos convênios de que trata o art. 20 desta Lei.

.....” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta matéria é resultado de um longo e intenso debate do Fórum da Geração Ecológica, instituído no âmbito da Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal, pelo Requerimento 15-2021/CMA. O Fórum foi composto por cinco grupos de trabalho, formados por entidades e representações de relevância no debate ambiental. Cada grupo de trabalho contribuiu com direcionamentos temáticos para a produção de um arcabouço legislativo, composto por peças legislativas específicas de cada grupo, da qual o presente documento faz parte.

A criação do Fórum se deu em meio a publicações de alta relevância do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC, da sigla em inglês), quando foram apresentadas evidências de que as mudanças climáticas são efeitos diretos de ações antropogênicas. Também, esta iniciativa teve como objetivo buscar cumprir os dispositivos apresentados pelo Acordo de Paris, bem como contemplar direcionamento apresentado pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), das Nações Unidas, parceira desse processo, na busca do Big Push (ou Grande Impulso) para a sustentabilidade.

Este foi um passo inicial de um longo caminho que o Brasil deverá traçar para alcançar a Transição Ecológica em pauta de debates por todo mundo. Certos da necessidade da presente iniciativa, contamos com o apoio dos ilustres pares para aprovação e aprimoramento da proposta.

Cinturões verdes (a origem da expressão vem do inglês *green belts*) são considerados instrumentos eficazes de planejamento territorial para controlar os limites urbanos e conter sua expansão. Especialistas afirmam que os cinturões verdes ajudam a controlar o aumento populacional das cidades, promovem a conservação de áreas verdes e agricultáveis – essenciais para o abastecimento de alimentos na cidade, proteção de ecossistemas e de fontes de abastecimento de água –, proveem áreas de recreação, purificam o ar e aumentam a eficiência da infraestrutura ao restringir a expansão urbana.

Exemplos bem-sucedidos de cinturões verdes existem em Ottawa e Toronto, no Canadá, com funções de contenção de crescimento, proteção de áreas agricultáveis e de ecossistemas, além de turismo e lazer. No Brasil, São Paulo criou a Reserva da Biosfera do Cinturão Verde de São Paulo, abrangendo diversos municípios e cujas funções são, entre outras, o turismo ecológico, a agricultura e o lazer. Na Coreia do Sul, destinam-se áreas de expansão urbana que contemplam campos agrícolas, proteção dos ecossistemas, segurança nacional e destinação de áreas de recreação.

Portanto, a necessidade de conter a expansão urbana, a criação de áreas de lazer e de turismo nos entornos das cidades, a conservação de ecossistemas nas áreas periurbanas que realizam funções de manutenção da biodiversidade, a expansão de corredores de espécies e o controle climático e de poluentes atmosféricos são fundamentos para a criação de cinturões verdes. O fomento à agricultura familiar também se encontra entre seus objetivos.

Os cinturões verdes são grandes absorvedores de dióxido de carbono e, portanto, essenciais no combate ao aquecimento global, atuando juntamente com as outras estratégias urbanas de controle de poluentes. Além disso, ao manter as cidades compactas e densas, esses espaços permitem melhor desempenho dos transportes coletivos, reduzindo a necessidade do uso do veículo individual, consequentemente diminuindo a liberação de gases de efeito estufa.

Enquanto no passado os cinturões verdes estavam mais associados com o suprimento de alimentos para as cidades de maneira menos onerosa do que o abastecimento a partir de fontes distantes, atualmente o conceito adquiriu uma importância maior na conservação ambiental, manutenção da vegetação nativa e como corredor de biodiversidade.

A importância de se buscar um aumento na implantação de cinturões verdes como geradores de alimentos e postos de trabalhos verdes, instrumentos de resiliência e adaptação das cidades frente à mudança do clima e como estratégia de conservação ambiental levou o Grupo de Trabalho “Cidades Sustentáveis” do Fórum da Geração Ecológica, criado no âmbito da Comissão de Meio Ambiente do Senado, a sugerir a apresentação de proposição legislativa que pudesse favorecer seu desenvolvimento por meio de sua inclusão na Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais.

Por isso, elaboramos este Projeto de Lei que promove adaptações no Estatuto da Cidade, na lei de criação do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, na Política Nacional sobre Mudança do Clima, no Código Florestal e no Programa Federal

de Pagamento por Serviços Ambientais para viabilizar o incremento pretendido na implantação de cinturões verdes. As alterações que propomos estabelecem a criação dos cinturões como critério para as ampliações do perímetro urbano, viabilizam o financiamento para sua implantação, favorecem a articulação do planejamento territorial com a política climática, garantem incentivos para a atuação dos entes federativos nessa área, incluem os cinturões na legislação de proteção da vegetação nativa e explicitam a possibilidade de utilização do pagamento por serviços ambientais como instrumento de fomento a programas de apoio a atividades sustentáveis nas áreas periurbanas.

Dessarte, o presente projeto tem por orientação vir a dotar o Governo de instrumento efetivo para a instituição de cinturões verdes, contribuindo com a adaptação das cidades à mudança do clima e com a melhoria da qualidade ambiental para a população.

Sala das Sessões,

Comissão do Meio Ambiente
Senado Federal

[Relatório com o resultado do trabalho do Fórum da Geração Ecológica.](#)

~~Reunião: 15ª Reunião, Extraordinária, da CMA~~~~Data: 29 de junho de 2022 (quarta-feira), às 08h30~~~~Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15~~

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
Confúcio Moura (MDB)	Presente	1. Rose de Freitas (MDB)	Presente
Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente	2. Carlos Viana (PL)	
Margareth Buzetti (PP)		3. Eduardo Gomes (PL)	
Luis Carlos Heinze (PP)		4. VAGO	
Kátia Abreu (PP)		5. Esperidião Amin (PP)	Presente
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)			
Plínio Valério (PSDB)	Presente	1. Izalci Lucas (PSDB)	
Rodrigo Cunha		2. Roberto Rocha (PTB)	
Lasier Martins (PODEMOS)		3. Styvenson Valentim (PODEMOS)	
Alvaro Dias (PODEMOS)		4. Giordano (MDB)	Presente
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
Carlos Fávaro		1. Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente
Otto Alencar (PSD)		2. Nelsinho Trad (PSD)	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, PTB)			
Fabio Garcia (UNIÃO)	Presente	1. Maria do Carmo Alves (PP)	
Wellington Fagundes (PL)	Presente	2. Zequinha Marinho (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB)			
Jaques Wagner (PT)	Presente	1. Jean Paul Prates (PT)	
Telmário Mota (PROS)		2. Paulo Rocha (PT)	Presente
PDT/REDE (REDE, PDT)			
Randolfe Rodrigues (REDE)		1. Eliziane Gama (CIDADANIA)	
Fabiano Contarato (PT)	Presente	2. Leila Barros (PDT)	



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 15^a Reunião, Extraordinária, da CMA

Data: 29 de junho de 2022 (quarta-feira), às 08h30

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

OFÍCIO. nº 148/2022/CMA

Brasília, 29 de junho de 2022

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Relatório do Fórum da Geração Ecológica e aprovação das minutas de proposições legislativas pela Comissão de Meio Ambiente

Senhor Presidente,

Por meio do Requerimento nº 15 de 2021-CMA, esta Comissão criou o Fórum da Geração Ecológica, composta por 42 membros voluntários da sociedade civil e instalado no dia 14 de junho de 2021.

Nos últimos doze meses, apoiados tecnicamente pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal) e a Consultoria Legislativa do Senado Federal, eles se reuniram com a finalidade de debater cinco temáticas em cinco grupos de trabalho: 1. Bioeconomia; 2. Cidades Sustentáveis; 3. Economia Circular e Indústria; 4. Energia; e, 5. Proteção, Restauração e Uso da Terra.

Os resultados alcançados nesse período, que incluem diversas minutas de proposições legislativas, foram apresentados aos membros da Comissão de Meio de Ambiente durante a 15^a reunião, realizada nesta data, e submetidos à deliberação do colegiado.





SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

Destarte, nos termos do inciso VI, do art. 89, do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência que, conhecido o relatório, a Comissão votou pela aprovação das minutas e favoravelmente à apresentação ao Senado Federal de 26 Projetos de Lei, 4 Indicações e 2 Requerimentos de Informação que constam do relatório anexado ao processo do Requerimento nº 15 de 2021-CMA, relacionados e localizados a seguir.

RELATÓRIO FINAL – VOLUME II

GT BIOECONOMIA

1. Minuta de Projeto de Lei – Política Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade (PNDEB), pág. 11
2. Minuta de Indicação – Estrutura de governança da Política Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade (PNDEB), pág. 16
3. Minuta de Indicação – Reestruturação e Aprimoramento da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural, pág. 18
4. Minuta de Projeto de Lei – Acesso Diferenciado ao Crédito Rural, pág. 21
5. Minuta de Requerimento de Informações ao MMA sobre funcionamento de Comitês de Bacias Hidrográficas, pág. 23
6. Minuta de Requerimento de Informações ao MAPA – Selo Nacional da Agricultura Familiar (SENAF), pág. 25





SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

GT CIDADES SUSTENTÁVEIS

1. Minuta Projeto de Lei – Cinturões Verdes, pág. 28
2. Minuta Projeto de Lei – Empregos verdes Urbanos e Rurais, pág. 31
3. Minuta Projeto de Lei – ampliação do alcance do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, pág. 35
4. Minuta Projeto de Lei – Cofinanciamento Ambiental Municipal, pág. 39
5. Minuta Projeto de Lei – Educação Ambiental, pág. 42
6. Minuta Indicação – Atlas Socioambiental, pág. 44

GT ECONOMIA CIRCULAR E INDÚSTRIA

1. Minuta Projeto de Lei – Política Nacional de Economia Circular, pág. 47
2. Minuta de Projeto de Lei que altera a Lei do Bem – Incentivo à Pesquisa e à Inovação Tecnológica, pág. 53
3. Minuta Projeto de Lei – Regime Fiscal Verde, pág. 55
4. Minuta Indicação – ICMS ecológico, pág. 57
5. Minuta Projeto de lei – Desoneração de investimentos em bens de capital verdes, pág. 59





**SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE**

GT ENERGIA

1. Minuta – Política de Nacional do Hidrogênio Verde, pág. 62
2. Minuta – Política de Produção do Uso do Biogás, pág. 67
3. Minuta – Projeto de Lei – Fomento a Células de Combustível, pág. 71

GT PROTEÇÃO, RESTAURAÇÃO E USO DA TERRA

1. Minuta Projeto de Lei – Lei da Agrobiodiversidade e reconhecimento dos modos de vida camponês e de povos e comunidades tradicionais e de sua produção de alimentos como instrumento de combate à emergência climática, pág. 77
2. Minuta Projeto de Lei – Novas Regras para Rastreabilidade Ambiental, Social e Sanitária de Produtos de Cadeias Produtivas da Agropecuária, pág. 83
3. Minuta de Projeto de Lei – Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, pág. 90
4. Minuta de Projeto de Lei – Linhas de pesquisa apropriadas para o segmento AFPCT, incluindo as tecnologias sociais, pág. 93
5. Minuta de Projeto de Lei – Linhas de crédito para AFCPCT para produção, agroindustrialização e comercialização, pág. 95
6. Minuta de Projeto de Lei – Seguro Agrícola para efeitos das mudanças climáticas, pág. 98





SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

7. Minuta de Projeto de Lei – Fonte de financiamento para ATER CIDE-PNATER), pág. 100

8. Minuta de Projeto de Lei – Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA) com garantia de acesso à AFCPCT, pág. 103

9. Minuta de Projeto de Lei – Sistema de Integração de Cadastros Ambiental, Fundiário e Tributário, pág. 105

10. Minuta Projeto de Lei – Cumprimento da função social da propriedade rural, no que corresponde à legislação ambiental, pág. 108

11. Minuta Projeto de Lei – Imposto Territorial Rural (ITR) que considere legislação ambiental, pág. 110

12. Minuta de Projeto de Lei – Democratização do acesso à água, pág. 112

Solicito, portanto, a autuação e início de tramitação de cada uma dessas importantes proposições legislativas de autoria da Comissão de Meio Ambiente.

Atenciosamente,

SENADOR JAQUES WAGNER
Presidente da Comissão de Meio Ambiente
(documento assinado eletronicamente)





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 1.869, de 2022, da Comissão de Meio Ambiente, que *altera as Leis nºs 10.257, de 10 de julho de 2001, para prever a existência de cinturões verdes nos projetos de ampliação do perímetro urbano; 12.114, de 9 de dezembro de 2009, para permitir o uso de recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima em projetos desenvolvidos em cinturões verdes; 12.187, de 29 de dezembro de 2009, para estabelecer a resiliência e a adaptação das cidades como objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima; 12.651, de 25 de maio de 2012, para estabelecer medidas associadas à criação de cinturões verdes; e 14.119, de 13 de janeiro de 2021, para inserir os cinturões verdes no Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o Projeto de Lei (PL) nº 1.869, de 2022, da Comissão de Meio Ambiente (CMA) do Senado Federal, que *altera as Leis nºs 10.257, de 10 de julho de 2001, para prever a existência de cinturões verdes nos projetos de ampliação do perímetro urbano; 12.114, de 9 de dezembro de 2009, para permitir o uso de recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima em projetos desenvolvidos em cinturões verdes; 12.187, de 29 de dezembro de 2009, para estabelecer a resiliência e a adaptação das cidades como objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima; 12.651, de 25 de maio de 2012, para estabelecer medidas associadas à criação de cinturões verdes; e 14.119,*

de 13 de janeiro de 2021, para inserir os cinturões verdes no Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais.

A proposição consiste em sete artigos. O art. 1º estabelece o objetivo do projeto, que é inserir os cinturões verdes na legislação nacional, como instrumentos de resiliência e adaptação das cidades frente à mudança do clima e como estratégia de proteção ao meio ambiente.

O art. 2º altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, *que estabelece diretrizes gerais da política urbana*, para exigir que os projetos de ampliação de perímetro urbano contenham a previsão de cinturões verdes.

O art. 3º modifica a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, para permitir o uso de recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima em projetos de agricultura de baixa emissão de carbono desenvolvidos em cinturões verdes.

O art. 4º inclui a resiliência e a adaptação das cidades entre os objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009).

O art. 5º altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para fixar o conceito de cinturão verde; estabelecer competência ao poder público para criar cinturões verdes; incluir a indicação de áreas para implantação de cinturões verdes nos Zoneamentos Ecológico-Econômicos estaduais; e determinar a criação de linhas de ação específicas no programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente para o atendimento de proprietários e possuidores de imóveis rurais localizados nos cinturões verdes.

O art. 6º insere os cinturões verdes no Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021).

O art. 7º estabelece como cláusula de vigência a data da publicação da lei que resultar da aprovação do projeto.

Na justificação, a CMA explana que o projeto é fruto dos debates do Fórum da Geração Ecológica, realizado em 2022. Defende que os cinturões verdes são *instrumentos eficazes de planejamento territorial para controlar os limites urbanos e conter sua expansão*, pois *promovem a conservação de áreas verdes e agricultáveis – essenciais para o abastecimento*

de alimentos na cidade, proteção de ecossistemas e de fontes de abastecimento de água –, proveem áreas de recreação, purificam o ar e aumentam a eficiência da infraestrutura ao restringir a expansão urbana. Também menciona exemplos bem-sucedidos de implantação dos cinturões em cidades no Canadá, na Coreia do Sul e em São Paulo.

O projeto foi distribuído à CDR e às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Assuntos Econômicos (CAE). Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos I e III do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDR analisar proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios, bem como de programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional.

Com relação ao mérito, saudamos a Comissão de Meio Ambiente pelo projeto que incorpora o conceito de **cinturões verdes** nas políticas urbana e de meio ambiente. Conforme explicado na justificação, essas áreas possuem importância no controle da expansão urbana, na proteção de ecossistemas, na preservação de mananciais, na regulação térmica e climática e no suprimento de alimentos para cidades, com grande participação da agricultura familiar.

O conceito de desenvolvimento sustentável previsto no art. 225 da Constituição Federal prevê que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Nesse sentido, o PL vem para atender esse mandamento constitucional e garantir melhor qualidade de vida para as populações urbanas, que se beneficiarão de uma maior quantidade de área verde por habitante.

É fundamental que os cinturões verdes sejam contemplados nos instrumentos formais de planejamento urbano, como o Plano Diretor e as legislações de parcelamento, uso e ocupação do solo, e de políticas ambientais, como o Zoneamento Ecológico-Econômico, sobretudo em cidades que se encontram em franca expansão. Além das áreas verdes urbanas e equipamentos públicos de recreação, os cinturões verdes são áreas que favorecem a drenagem

urbana por conterem espaços com solo permeável; a proteção de mananciais para abastecimento de água potável; regulação térmica, evitando formação de ilhas de calor; a manutenção de ecossistemas, por proverem alimentos para a fauna urbana; além de permitirem o abastecimento das cidades com alimentos mais frescos devido às curtas distâncias até os centros de distribuição e venda. A implantação de cinturões verdes alinha-se, portanto, com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pelas Nações Unidas e com as disposições do Acordo de Paris e demais compromissos assumidos pelo Brasil para enfrentar as mudanças climáticas e alcançar a Transição Ecológica.

Temos, inclusive, experiências no País que demonstram os resultados positivos desse instrumento, não só em termos ambientais, mas também econômicos. No Cinturão Verde de São Paulo, por exemplo, são produzidas 70% das hortaliças consumidas no município, sendo mais da metade cultivada pela agricultura familiar, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas. Mogi das Cruzes é responsável por mais de 50% da produção. Estima-se que, ao todo, o Cinturão contenha 5 mil propriedades: 85% delas têm no máximo 20 hectares, mas empregam 75% da mão de obra e são responsáveis por 60% do valor bruto de produção — um faturamento anual superior a R\$ 430 milhões. A área do Cinturão foi declarada pela Unesco como Reserva da Biosfera em junho de 1994.

Isso acontece também no meu Estado de Pernambuco. Na cidade do Recife, por exemplo, há um grande cinturão verde concentrado nas zonas oeste e norte da cidade e composto de 25 unidades de conservação da natureza, que ocupa 38% do território da cidade que ainda resiste aos avanços do mercado imobiliário. Já em Caruaru, o programa cinturão verde estimula a manutenção dos pequenos agricultores no território com a compra de parte da produção pela prefeitura, que é destinada à merenda escolar na escolas municipais.

Exemplos como esse devem se multiplicar em outros grandes centros urbanos no País, para evitar que a pressão imobiliária desloque as áreas agricultáveis para regiões remotas, desconectadas com as cidades. Conforme exposto, essa integração do urbano com o rural traz enormes benefícios para a qualidade de vida das populações de ambos os meios, inclusive os agricultores podem acessar serviços públicos das cidades com maior facilidade.

Por essas razões entendemos que o PL é meritório e deve prosperar.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.869, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2592, DE 2023

Altera a Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para estabelecer que 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos relativos a operações de crédito dos fundos constitucionais do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste serão direcionados a pequenas e microempresas.

AUTORIA: Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

SF/23682.45891-17

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para estabelecer que 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos relativos a operações de crédito dos fundos constitucionais do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste serão direcionados a pequenas e microempresas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....

.....
§ 5º Os programas de financiamento a que se referem os incisos I e II do *caput* reservarão, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos dos fundos constitucionais de que trata esta Lei a linhas de crédito direcionadas exclusivamente a microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme definição dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 6º Ao final de cada trimestre-calendário, o montante de recursos não utilizado nos termos do § 5º, exclusivamente por motivos de carência de demanda por parte dos tomadores, poderá ser acrescido ao montante disponível para os demais potenciais tomadores.” (NR)



Assinado eletronicamente por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9716595942>

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É inestimável a contribuição dada pelos fundos constitucionais de financiamento às economias das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. E essa contribuição pode ser ainda maior, se forem fortalecidos os instrumentos voltados ao apoio às pequenas e às microempresas (MPEs), que são, inquestionavelmente, um relevante fator de inovação, crescimento e geração de emprego no Brasil e no mundo.

Por isso propomos destinar pelo menos 25% de recursos dos fundos constitucionais do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO) a linhas de crédito voltadas a microempresas e empresas de pequeno porte. Estamos convictos de que essa simples medida ajudará a impulsionar os pequenos negócios, de forma que possam gerar emprego e renda e, assim, estimular a economia como um todo.

É importante ressaltar que essa medida não contraria o espírito e a letra da Lei nº 7.827, de 1989, que instituiu os fundos constitucionais. Note-se que o legislador já prevê a concessão de tratamento preferencial às MPEs:

Art. 3º Respeitadas as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos:

.....
III – tratamento *preferencial* às atividades produtivas de **pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas**, (...);

..... (grifos da transcrição)

No entanto, inexiste, na Lei nº 7.827/89, qualquer dispositivo que garanta a efetividade desse princípio, cujo cumprimento fica a cargo das instituições financeiras que repassam os recursos aos tomadores finais.

Para preencher essa lacuna legal, propomos alterar o atual art. 14 da Lei, que atribui competências para o Conselho Deliberativo das superintendências de desenvolvimento regional, inclusive no que toca à



elaboração e aprovação dos programas de financiamento anuais, cujo texto transcrevemos parcialmente abaixo:

Art. 14. Cabe ao Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I – estabelecer, anualmente, as diretrizes, prioridades e **programas de financiamento** dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em consonância com o respectivo plano regional de desenvolvimento;

II – aprovar, anualmente, até o dia 15 de dezembro, os **programas de financiamento** de cada Fundo para o exercício seguinte, estabelecendo, entre outros parâmetros, os tetos de financiamento por mutuário;

..... (*grifos da transcrição*)

A alteração prevista restringe-se a reservar o equivalente a 25% dos recursos disponíveis a linhas de crédito voltadas exclusivamente a MPEs, conforme definição dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006 (Lei do Simples Nacional).

Tomamos o cuidado de prever que, caso não haja procura para a totalidade dos recursos direcionados às MPEs, as verbas remanescentes possam ser distribuídas para empresas em geral, para que os recursos não fiquem ociosos.

Pela relevância do tema, peço aos nobres parlamentares que apoiem a presente iniciativa, que contribuirá para a criação de emprego, renda e oportunidades nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, com repercussões positivas por todo o País.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>

- art3

- Lei nº 7.827, de 27 de Setembro de 1989 - Lei dos Fundos Constitucionais - 7827/89
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989;7827>

- art14

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 2.592, de 2023, do Senador Jayme Campos, que altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para estabelecer que 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos relativos a operações de crédito dos fundos constitucionais do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste serão direcionados a pequenas e microempresas.

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

I – RELATÓRIO

Sob exame, nesta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), o Projeto de Lei nº 2.592, de 2023, de autoria do Senador Jayme Campos.

A proposição objetiva determinar que 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos relativos a operações de crédito dos fundos constitucionais de investimentos das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, conhecidos como FNO, FNE e FCO, respectivamente, sejam direcionados a pequenas e microempresas.

Para tanto, o art. 1º do projeto acrescenta o § 5º ao art. 14 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea ‘c’, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

O art. 1º do PL nº 2.592, de 2023, acrescenta ainda o § 6º ao mesmo dispositivo da Lei nº 7.827, de 2023, determinando que, ao final de cada trimestre-calendário, o montante de recursos não utilizado por pequenas e microempresas, nos termos do novo § 5º, exclusivamente por motivos de carência de demanda por parte dos tomadores, poderá ser acrescido ao montante disponível para os demais potenciais tomadores de empréstimos.

Além do art. 1º, a proposta possui apenas um artigo, que contém a cláusula de vigência, nos termos usuais, determinando que a futura Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Após o exame desta CDR, a matéria será analisa pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

Em 11 de agosto de 2023, fui designado relator da matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo opinar sobre proposições que tratem, dentre outros, de assuntos referentes às desigualdades regionais, programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento e integração regionais, temas nos quais podemos considerar incluído a matéria de que trata o PL nº 2.592, de 2023.

Quanto ao mérito da proposta, não há como não concordar com o nobre proponente, quando afirma, em defesa de sua proposição, que as pequenas e microempresas (MPEs) são *um relevante fator de inovação, crescimento e geração de emprego no Brasil e no mundo*. De fato, segundo a Agência Sebrae, em matéria veiculada em seu portal em 14 de abril de 2023, *em 2022, a cada 10 postos de trabalho gerados no Brasil, aproximadamente 8 foram criados pelas micro e pequenas empresas*. A contribuição que as pequenas e médias empresas poderão conferir ao desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, é, portanto, inquestionável. Como este é o objetivo final dos fundos constitucionais de investimentos, é extremamente salutar que parte dos seus recursos sejam direcionados para tais empresas.

Na Justificação da proposta, argumenta-se ainda que o tratamento privilegiado às pequenas e médias empresas já está previsto na própria Lei nº 7.827, de 1989, cujo inciso III do art. 3º, prevê *tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas*. Há, porém, uma lacuna na Lei sobre como garantir efetividade a este princípio, que agora será preenchida por este projeto.

Não vislumbramos óbices quanto a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativas do projeto, que serão objeto de análise mais aprofundada pela CAS, visto que a análise desta Comissão será em caráter terminativo. Porém, entendemos ser necessário um ajuste quanto ao início da vigência da futura lei, pois entendemos ser necessário conferir um tempo para que os orçamentos dos fundos sejam ajustados. Assim, propomos uma emenda para que os efeitos financeiros da lei somente se iniciarão no exercício financeiro subsequente ao da sua entrada em vigor.

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamos voto favorável ao Projeto de Lei nº 2.592, de 2023, com a apresentação da seguinte emenda:

EMENDA N° - CDR

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.592, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com a produção de efeitos financeiros a partir do exercício financeiro seguinte.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4622, DE 2023

Altera a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, para incluir automóveis de passageiros, bebidas alcoólicas e perfumes no regime fiscal aplicado à entrada de mercadorias estrangeiras nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista – ALCBV e de Bonfim – ALCB.

AUTORIA: Senador Dr. Hiran (PP/RR)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, para incluir automóveis de passageiros, bebidas alcoólicas e perfumes no regime fiscal aplicado à entrada de mercadorias estrangeiras nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista – ALCBV e de Bonfim – ALCB.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, para incluir automóveis de passageiros, bebidas alcoólicas e perfumes no regime fiscal aplicado à entrada de mercadorias estrangeiras nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista – ALCBV e de Bonfim – ALCB.

Art. 2º O § 2º do art. 4º da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º**

§ 2º O regime fiscal previsto neste artigo não se aplica a armas ou munições de qualquer natureza e a fumos e seus derivados.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As áreas de livre comércio foram criadas para promover o desenvolvimento das cidades de fronteiras internacionais localizadas na Amazônia Ocidental e em Macapá e Santana. De maneira análoga ao que se observa no caso da Zona Franca de Manaus (ZFM) no aspecto comercial, essas áreas amparam-se na concessão de incentivos fiscais relativos ao imposto de importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Conforme destaca a Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), os objetivos principais das áreas de livre comércio são a melhoria da fiscalização de entrada



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

e saída de mercadorias, o fortalecimento do setor comercial, a abertura de novas empresas e a geração de empregos.

Roraima conta, atualmente, com as Áreas de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV) e de Bonfim (ALCB). Criadas pela Lei nº 8.256, de 1991, e implantadas em 2008, seu objetivo é promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte do estado e incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, sobretudo com a Venezuela e com a Guiana.

O art. 4º da Lei nº 8.256, de 1991, estabelece, para a entrada de mercadorias estrangeiras na ALCBV e na ALCB, a suspensão do imposto de importação e do IPI e sua conversão em isenção quando essas mercadorias forem destinadas a um amplo conjunto de atividades nessas áreas. Porém, o § 2º do art. 4º¹ exclui desse regime fiscal as seguintes mercadorias: armas e munições de qualquer natureza; automóveis de passageiros; bebidas alcoólicas; perfumes; e fumos e seus derivados. Isso quer dizer que essas mercadorias não gozam da suspensão ou da isenção do imposto de importação ou do IPI previstas no *caput* do art. 4º.

Entendemos, contudo, que vários desses produtos podem contribuir significativamente para o incremento das atividades da ALCBV e da ALCB. O comércio de bebidas, perfumes e automóveis pode, de fato, ampliar as oportunidades de geração de emprego e renda nas áreas de livre comércio do estado, especialmente tendo em vista a distância que o separa do centro econômico do país e sua relativa proximidade da Venezuela e da Guiana. Trata-se aqui de aproveitar a infraestrutura existente em Roraima para ampliar, de forma sustentável, as possibilidades de desenvolvimento, abastecimento e exportação desses produtos. Além disso, a geração de novas oportunidades de

¹ Lei 8256/1991, art. 4º:

“Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e Bonfim - ALCB far-se-á com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando forem destinadas a:

.....
§ 2º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

a) durante o prazo estabelecido no art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, bens finais de informática;
b) armas e munições de qualquer natureza;
c) automóveis de passageiros;
d) bebidas alcoólicas;
e) perfumes;
f) fumos e seus derivados.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

trabalho nas áreas de livre comércio contribui para a preservação da Floresta Amazônica.

É por essas razões que contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação do presente projeto de lei, mantendo apenas as armas ou munições de qualquer natureza e fumos e seus derivados no rol de inaplicabilidade do regime alcançado para as Áreas de Livre Comércio do Estado.

Sala das Sessões,

Senador **DR. HIRAN**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.256, de 25 de Novembro de 1991 - LEI-8256-1991-11-25 - 8256/91

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8256>

- art4
- art4_par2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/23874.48209-62

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 4.622, de 2023, do Senador Dr. Hiran, que *altera a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, para incluir automóveis de passageiros, bebidas alcoólicas e perfumes no regime fiscal aplicado à entrada de mercadorias estrangeiras nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista – ALCBV e de Bonfim – ALCB.*

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 4.622, de 2023, do eminentíssimo Senador Dr. Hiran, que *altera a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, para incluir automóveis de passageiros, bebidas alcoólicas e perfumes no regime fiscal aplicado à entrada de mercadorias estrangeiras nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista – ALCBV e de Bonfim – ALCB.*

A proposição é formada por três artigos. O art. 1º do PL nº 4.622, de 2023, indica o objeto da lei e seu âmbito de aplicação. O art. 2º altera o § 2º do art. 4º da Lei nº 8.256, de 1991, para, na prática, estender o regime fiscal aplicado à entrada de mercadorias estrangeiras na ALCBV e na ALCB a automóveis de passageiros, bebidas alcoólicas e perfumes. O art. 3º contém a cláusula de vigência, que se dará a partir da data da publicação da lei resultante.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Na justificação, o Senador Dr. Hiran registra que:

O art. 4º da Lei nº 8.256, de 1991, estabelece, para a entrada de mercadorias estrangeiras na ALCBV e na ALCB, a suspensão do imposto de importação e do IPI e sua conversão em isenção quando essas mercadorias forem destinadas a um amplo conjunto de atividades nessas áreas. Porém, o § 2º do art. 4º exclui desse regime fiscal as seguintes mercadorias: armas e munições de qualquer natureza; automóveis de passageiros; bebidas alcoólicas; perfumes; e fumos e seus derivados. Isso quer dizer que essas mercadorias não gozam da suspensão ou da isenção do imposto de importação ou do IPI previstas no *caput* do art. 4º.

Argumenta-se, então, que o comércio de bebidas, de perfumes e de automóveis pode ampliar as oportunidades de geração de emprego e renda nas áreas de livre comércio de Roraima, especialmente tendo em vista a distância que o separa do centro econômico do país e sua relativa proximidade da Venezuela e da Guiana.

A proposição foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa. Na CDR, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) estabelece que compete à CDR opinar sobre matérias pertinentes a *proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios*. Além disso, nos termos do inciso III do art. 104-A do RISF, compete à CDR opinar sobre matérias pertinentes a *programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional*.

O foco da presente análise recai sobre o mérito do PL nº 4.622, de 2023, uma vez que aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

técnica legislativa serão objeto de avaliação pela CAE, à qual cabe a decisão terminativa sobre a proposição.

No que diz respeito ao mérito, são plausíveis e meritórios os argumentos do eminente senador Dr. Hiran, autor do PL nº 4.622, de 2023. De fato, a lógica inerente às áreas de livre comércio criadas no Brasil é promover o desenvolvimento das cidades de fronteiras internacionais localizadas na Amazônia Ocidental e em Macapá e Santana por meio da concessão de incentivos fiscais. No caso da ALCBV e da ALCB, o foco é promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte do estado e incrementar as relações bilaterais com a Venezuela e com a Guiana.

A extensão do regime fiscal aplicado à entrada de mercadorias estrangeiras na ALCBV e na ALCB aos automóveis de passageiros, às bebidas alcoólicas e aos perfumes ampliará as oportunidades de geração de emprego e renda em Roraima e contribuirá para a preservação da Floresta Amazônica.

Note-se ainda que a alteração proposta beneficia, também, a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana (ALCMS), à qual se aplica, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.387, de 1991, o disposto na Lei nº 8.256, de 1991 (isto é, na lei que regulamenta as áreas de livre comércio de Roraima).

Por fim, convém ressaltar que o PL nº 4.622, de 2023, tramitará na CAE, não somente pela convergência temática, mas também por se tratar da comissão à qual cabe a decisão terminativa sobre a matéria.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.622, de 2023.

Sala das Comissões,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/23874.48209-62

Senador MECIAS DE JESUS
REPUBLICANOS/RR